CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

25/08/04

PROJETO DE LEI Nº PL 1474 2004 /2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES e CCJ.
Em 25/08/04
Paulo [illegible]
Chefe de [illegible]

Dispõe sobre a realização da Política de Prevenção à Hipertensão Arterial no âmbito do Distrito Federal.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Política de Prevenção à Hipertensão Arterial.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* tem por objetivo a implementação de ações educativas visando a prevenção e o controle da hipertensão arterial, por meio da realização de exames preventivos, da veiculação de informações acerca das doenças que podem causar a hipertensão, bem como da propagação de medidas e tratamentos eficazes.

Art. 2º A Política de Prevenção à Hipertensão Arterial será veiculada pelo órgão competente, a ser indicado pelo Poder Executivo, nos meios de comunicação de massa, sendo de caráter facultativo a participação das pessoas que sofrem de hipertensão arterial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o caput, será indicado, pelo Poder Executivo, o órgão responsável pela organização, implementação e supervisão da Política de que trata esta Lei.

015 24/08/04 16:13:50

SAIN – Parque Rural Gabinete 21 – CEP 70.086-900 – Brasília-DF - Tel.: 348-8212 – Fax: 348-8203

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1474/04
Fls. 01 CAS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Hipertensão é o termo médico utilizado para a doença conhecida como pressão sanguínea elevada, que atinge aproximadamente 30% da população adulta, ou seja, quase 60 milhões de pessoas. Ao contrário da maioria das doenças, os sintomas da hipertensão costumam ser silenciosos, até que sua presença seja revelada por um derrame, infarto do miocárdio ou insuficiência cardíaca.

Como a hipertensão costuma se manifestar em adultos, as crianças e os adolescentes não se interessam pelo assunto ou não se preocupam muito com ele. Infelizmente, trata-se de um erro, pois jovens hipertensos tornam-se adultos hipertensos. Além disso, muitos jovens não sabem que têm predisposição a doença. Finalmente, participar de certos tipos de atividades físicas ou esportes é desaconselhável para jovens que sofrem de hipertensão. Assim, as escolas e as organizações esportivas deveriam dar início a programas para a verificação da pressão sanguínea de modo a identificar jovens propensos e incentivar programas educacionais que ajudem a preparar pais e alunos a compreender e a controlar melhor a doença.

Muitos fatores influem na pressão sanguínea, como histórico familiar, idade, sexo, raça, dietas, gordura corpórea, biotipo, função renal e condicionamento físico. O histórico familiar de hipertensão é o principal fator de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1474 - 04
02 CAS

risco. Por tudo isto, é importante o acompanhamento regular, tratamento adequado e ações de prevenção.

Com a certeza de que a manutenção da saúde do cidadão é dever do Estado, coaduna-se com as ações nesse sentido, a proposição aqui apresentada, na medida em que dota Em consonância com o disposto nesta proposição, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 204, dispõe sobre o dever do Estado em assegurar ao cidadão o direito à vida e à saúde, *in verbis:*

> ***"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:***
> ***I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;***
> ***II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.***
> ***§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação,. o acesso e a utilização agroecológica da terra.***
> ***§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei."*** **(grifo nosso)**

1474 04
03

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição que, transformada em Lei, contribuirá efetivamente para assegurar que a população do Distrito Federal tenha uma vida mais saudável.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1474 / 04
Fls. Nº 04 CAS